

ASSUNTO:	Limite mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_TR_6858/2019	
Data:	23/07/2019	

Pelo Gabinete Jurídico da autarquia foi solicitado esclarecimento sobre o valor do limite mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos, referindo-se o seguinte:

*“No seguimento do pedido de esclarecimentos apresentado pelo trabalhador (...), sobre a salvaguarda do valor do salário mínimo nacional em caso de penhora, serve o presente para informar: O presente procedimento vem no seguimento de esclarecimentos prestados oralmente ao trabalhador, onde lhe foi dito o seguinte, de forma clara e simples:*

- a) O Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, na sua redação atual), estabelece como limite mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional (artigo 738.º13);*
- b) O Decreto-Lei n.º 29/2019, de 20 de fevereiro não fixa o montante do salário mínimo nacional, mas sim a atualização da base remuneratória da Administração Pública;*
- c) O salário mínimo nacional ou retribuição mínima mensal garantida é de 600€, conforme Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro.*

*Após estes esclarecimentos, informámos o trabalhador que não é o valor da base mínima da remuneração da função pública que deve ser salvaguardado para efeitos de impenhorabilidade (635,07€), mas sim o valor do salário mínimo nacional ou retribuição mínima mensal garantida (600,00€).”*

Cumpra, pois, informar:

O art.º 738.º do Código de Processo Civil determina o seguinte:

*“Artigo 738.º*

*Bens parcialmente penhoráveis*

*1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.*

*2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.*

3 - **A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.**

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo. (...)“

Com efeito, e conforme informam os serviços jurídicos da entidade consulente, o limite mínimo da impenhorabilidade dos vencimentos reporta-se ao montante do salário mínimo nacional.

Atualmente a retribuição mínima mensal garantida está fixada no Decreto-Lei n.º 117/2018, de 27 de dezembro, no montante de € 600.

Por outro lado o Decreto-Lei n.º 29/2019 de 20 de fevereiro, procedeu à atualização da base remuneratória da Administração Pública.

Porém, o Código de Processo Civil estabelece um limite reportando-se especificamente, ao salário mínimo nacional o qual assumiu a designação de retribuição mínima mensal garantida a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/2004, de 31/12.

Nesta conformidade, concordamos com a informação prestada pelos serviços jurídicos da entidade consulente que conclui no sentido de que, para efeitos do limite mínimo de impenhorabilidade de vencimentos, se deverá atender ao montante da retribuição mínima mensal garantida - € 600.